



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. C C	PUBLICANDO NO D. O. U. De 19/07/1993 Rubrica
--------------	--

Processo nº 10.530-000.587/88-82

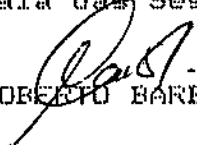
Sessão de : 07 de julho de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.227
Recurso nº: 84.601
Recorrente: ICESA -INDUSTRIA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRF EM FEIRA DE SANTANA-BA

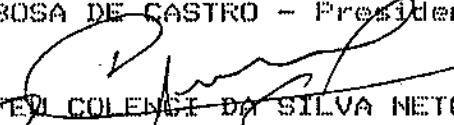
IUM - E do Contribuinte o ônus de elidir os levantamentos efetuados pelo Autuante, demonstrando erro de fato no valor tributável utilizado, bem como na saída de minerais desacompanhados das respectivas notas fiscais. Ausente essa demonstração remanesce, legítima a autuação. Ação Fiscal Procedente.

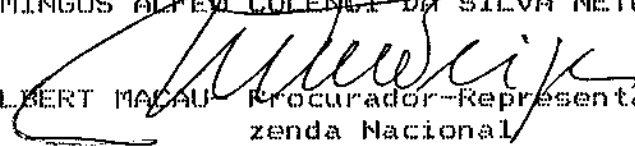
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ICESA - INDUSTRIA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO E SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - Relator


* MILBERT MACAU - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK E ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA.

MAPS/AC *VISTA em 13/11/92, à Procuradora da Fazenda Nacional, Drª Maíra Souza da Veiga, ex-vi da Portaria PGFN nº 656, retificada no DO de 17/11/92.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.530-000.587/88-82

Recurso Nº: 84.601

Acórdão Nº: 201-68.227

Recorrente: ICESA - INDUSTRIA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se, consoante relatado às fls. 120 usque 122, que ora leio em plenário de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente em virtude de ter sido apurada matéria tributável relativa a I.U.M., no valor originário de Cr\$ 58.046,92, com base nos artigos 1º, 7º, inciso 1, 18 inciso 1, 23, inciso 111, 27 e 33 do R.I.U.M., aprovado pelo Decreto nº 92.295/86.

A imputação fática, também, segundo relatado anteriormente, pode ser resumida no seguinte:

a) deixou de recolher aos cofres públicos da União, decorrente de saídas de substância mineral de código 66.0 (mármore), com preço de venda inferior ao custo unitário industrial, gerando, assim, um débito de I.U.M. de Cz\$ 34.289,17, referente aos meses de julho/87 a dezembro/87;

b) deixou, ainda, de recolher o IUM, referente ao mesmo período, no importe de Cz\$ 23.757,75, decorrente de saída de 226,19 m3 de mármore sem documentação fiscal, conforme mapa Demonstrativo de Produção e Controle dos Estoques e fotocópias do livro Registro de Controle de Produção e de Estoque.

Os autos foram convertidos em diligência para o fim de que sobre a documentação atrelada pela Recorrente, por ocasião da oferta do Recurso Voluntário, se manifestasse a fiscalização.

Manifestação da Fiscalização fora lançada às fls. 125/126.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.530-000.587/88-82
Acórdão nº 201-68.227

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

O fato que se imputa à Recorrente é a falta de pagamento do imposto em virtude de ter dado saída a minério, no período compreendido entre julho/87 a dezembro/87, utilizando-se de base de cálculo - valor industrial - a menor, bem como, pelo fato de, no mesmo período, ter deixado de emitir notas fiscais relativas à saída de 226,3 m³ de mármore.

A informação fiscal é positiva em asselar a ocorrência de tais fatos apontando, ainda, que a Autuada é reincidente na utilização de base de cálculo à menor. Traz ainda, o relato de que os livros fiscais foram adulterados, daí a falta de credibilidade das cópias desses livros juntados aos autos.

Acatando Parecer do Serviço de Tributação, realizou-se diligência com o fito de dirimir as questões de fato onde, também, restou positivado pela fiscal/Diligenciante/Autuante, os fatos postos à salvo nos autos.

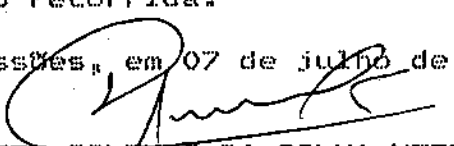
Por seu turno, a Recorrente insiste com base na sua desacreditada contabilidade, uma diferença de apenas 9m³ de mineral.

Sem sombras de dúvidas não se pode dar crédito à Recorrente, em desprestígio às duas constatações realizadas, onde efetivamente se observou o modo operandi utilizado pela Autuada. A partir do momento em que a contabilidade da Recorrente possui, como asseverado pelas fiscalizações, rasuras e incorreções, deixa ela de merecer fé pública.

Enfim, restou inconteste a afirmação de que a Recorrente deixou de recolher o imposto pela saída a minério, no período de julho/87 a dezembro/87, com a utilização de base de cálculo a menor, bem como pela prática de falta de emissão de notas fiscais de forma que nada existe na r. decisão de fls. 110 usque 112, que possa ser alvo de reforma.

Conheço, assim, do Recurso Voluntário interposto, para negar, como efetivamente nego provimento, confirmando, na integralidade, a r. decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1992


DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO